



LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

Fwd: Solicitação de Impugnação PE nº 0108.01/2022 PE

Secretaria de Administração Madalena <secadmmdalena@hotmail.com>
Para: LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

17 de agosto de 2022 13:05

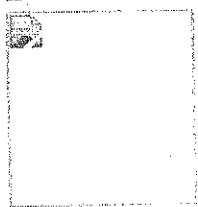
Obter o Outlook para Android

From: Conecta Provedor de Internet <contato@conectace.com.br>
Sent: Wednesday, August 17, 2022 12:31:24 PM
To: secadmmdalena@hotmail.com <secadmmdalena@hotmail.com>
Subject: Solicitação de Impugnação PE nº 0108.01/2022 PE



Bom dia, venho por meio deste solicitar a Impugnação do Pregão Eletrônico nº 0108.01/2022 PE, segue em anexo justificativa.

Atenciosamente

**Deyme Macêdo**

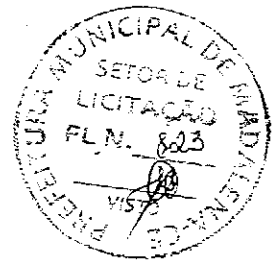
Financeiro

contato@conectace.com.br

(88) 3441-1111 / (88) 98842-4554

Rua Joel Nunes, 112, Jose Airton Machado - Quixeramobim/CE
conectace.com.br**IMPUGNAÇÃO CONECTA PROVEDOR..pdf**

1430K



A(o) Pregoeiro(a) do município de MADALENA/CE
Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 0108.01/2022 PE**

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA/CE.

A empresa **CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME**, inscrita no **CNPJ: 11.8562.585/0001-75**, com sede à **Rua Monsenhor Salviano Pinto, nº 25, Centro, Quixeramobim/ce**, vem interpor o presente recurso em face da habilitação da empresa concorrente **LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ: 13.713.719/0001-11**

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93, bem como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo da decisão recorrida no prazo de 3(três) dias.

A decisão que se visa recorrer foi prolatada na sessão de pregão realizada em **16/08/2022**. Desse modo, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Saíviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800-002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br / contato@conectace.com.br

A



face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa **LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, embora a licitante não tenha apresentado inscrição municipal, bem como apresentou proposta com os dados de identificação, contrariando a norma edilícia.

Em assim sendo, o presente recurso é tempestivo, visto que foi apresentado dentro do prazo legal.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação incompleta, vejamos:

12.1 Como condição previa ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro(a) verificará eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro de Fornecedores de Madalena/CE.

Ademais, a empresa **LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** apresentou a proposta com os dados de identificação, vejamos:

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALEIRA

RELAÇÃO DE LICITACIONES Nº 00000000000000000000

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO JUNTO ÀS DEPENDÊNCIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALEIRA-CE

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO JUNTO ÀS DEPENDÊNCIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALEIRA-CE	UNIDADE	01		

DESCRIÇÃO DO OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO JUNTO ÀS DEPENDÊNCIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALEIRA-CE

VALORES ESTIMADOS: R\$ 1.000,00

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.000,00

VALORES ESTIMADOS: R\$ 1.000,00

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 1.000,00

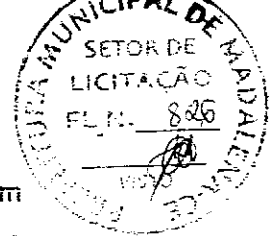


Tal documento vai em confronto ao exigido no edital, pois o mesmo deixa claro, no item 7.1 que a proposta de preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR, vejamos:

7.1. a proposta de preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico. SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual conterá [...]

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Sálviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br / contato@conectace.com.br

8



Frisa-se, por oportuno, que a inclusão dos dados na proposta em desconformidade com o referido item foi o motivo da desclassificação da empresa Conecta Provedor de Internet, tendo ambas as fornecedoras enviado as propostas da mesma forma!!!!

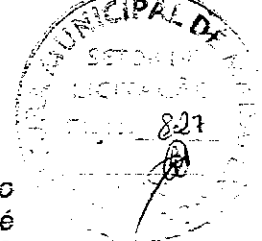
Portanto, verificado o descumprimento dos termos do edital por parte da **LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, a sua **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe, conforme precedentes sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas *. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)."**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br / contato@conectace.com.br

R



como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018)”

3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

CONNECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br / contato@conectace.com.br

Dr

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e



expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer a baila a lição do professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não se a revisão do ato administrativo, para que seja considerado **INABILITADA** a empresa **LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**

5. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da plena comprovação de NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL, requer, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo de habilitação da empresa vencedora.

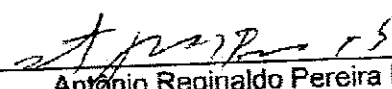
CONECTA PROVEDOR DE INTERNET – ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br / contato@conectace.com.br

Subsidiariamente, requer-se a HABILITAÇÃO da empresa recorrente, visto que a licitante vencedora foi considerada HABILITADA com a apresentação da documentação que contém as mesmas informações que desclassificou a demandante, ferindo o princípio da isonomia.

Ao final, julgar procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão do(a) pregoeira(o), declarando **INABILITADA** a empresa participante do presente certame ou HABILITADA ambas as empresas. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento a autoridade superior para que seja reapreciado, conforme o art. 109, §4º da Lei nº 8.666.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Quixeramobim, 16 de agosto de 2022


Antonio Reginaldo Pereira Fideles
Empresário

Antº Reginaldo Pereira Fideles
Gorente Comercial

Conecta Provedor de Internet LTDA ME
CNPJ: 11.862.585/0001-75
CGF: 06.514384-2

CONECTA PROVEDOR DE INTERNET - ME CNPJ: 11.862.585/0001-75
Rua Monsenhor Salviano Pinto, 25 - Centro - Quixeramobim - CE CEP 63.800-000
Fone: 0800 002 9000 / WhatsApp (88) 98842-4779
E-MAIL: reginaldo@conectace.com.br / contato@conectace.com.br